



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2013.3011324-6  
REQUERENTE: J. SALAME NETO PUBLICIDADE.  
Advogado: Dr. Jader Kahwage David, OAB/PA nº 6503.  
REQUERIDO: MASCARENHAS CARVALHO DA LUZ  
Advogada: Dra. Bruna Cristina Silva, OAB/PA nº 17.055.  
RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 272, §2º DO CPC/2015 –CARACTERIZAÇÃO – ART. 966, V, CPC/2015 – NULIDADE RECONHECIDA DESDE A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS– INTELIGÊNCIA DO ART. 280 DO CPC/2015. PREJUÍZO EVIDENCIADO. SENTENÇA RESCINDIDA.

1- O autor fundamentou a presente ação rescisória na violação direta ao §1º do art. 236 do CPC/73 e não numa interpretação divergente dos tribunais acerca do referido dispositivo legal, por isso corretamente baseia-se no art. 485, V, CPC/73 (atual art. 966, V, CPC/2015), logo, a princípio, não há óbice a propositura da ação. Comprovado o interesse de agir do autor, pois evidenciado o prejuízo sofrido por ele, sendo a ação rescisória meio jurídico adequado para combater sentença de mérito transitada em julgado. Preliminares rejeitadas.

2 – A publicação errônea do nome do advogado (ROBERTO SALAME, ao invés do correto, ROBERTO SALAME FILHO) realizada tão somente em dois momentos processuais, o primeiro quando da publicação para apresentar memoriais (fl. 274) e o segundo para tomar ciência da sentença (fl. 284), impossibilitou a identificação do processo pelo causídico, evidenciada pela ausência de resposta dos requeridos em ambos os casos, assim reconhecida a nulidade desde a intimação para apresentação de memoriais.

3- Patente o prejuízo sofrido pelo autor, vencido na ação originária e submetido a condenação de pagar e fazer, o que justifica a imposição da nulidade absoluta evidenciada.

Ação Rescisória julgada procedente.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram as Câmaras Cíveis





conforme petição às fls. 291-293, razão pela qual foi determinada a intimação dos devedores para efetuar o pagamento devido (fl. 309).

Em resposta, os executados Hiroshy Gaby Bogea e J. Salame Neto Publicidade (Jornal Opinião) apresentaram exceção de pré-executividade, sob o argumento de nulidade de intimação da sentença condenatória ante a publicação incompleta do nome do seu advogado e incorreção no número de sua OAB (fls. 316-328). Requereram a suspensão liminar dos atos de execução e, no mérito, o reconhecimento da nulidade de intimação da sentença, determinando nova publicação.

O juízo a quo rejeitou a exceção proposta (fls. 407-411).

Em 2/5/2013, a empresa J. Salame Neto Publicidade ingressou com a presente Ação Rescisória c/c pedido de tutela antecipada (fls. 2-19) por violação ao inciso V do art. 485 do CPC, sob alegação de nulidade da sentença ante o cerceamento a ampla defesa e a ofensa a legalidade formal perpetradas, haja vista que a intimação da sentença foi publicada com tripla incorreção: subtração da integralidade do nome do advogado constituído, erronia no número de inscrição de sua OAB e no nome da parte demandada, o que ocasionou violação ao art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 236, §1º, do CPC/73.

Sustenta, da mesma forma, a nulidade da decisão de fl. 262, que determinou o encerramento precoce da instrução, por cerceamento a ampla defesa e ofensa a legalidade formal, uma vez que foi publicada com o nome incompleto do patrono da requerida, alteração no número de inscrição de sua OAB e falha quanto ao nome da parte ré, além de consagrar erro de fato, pois a autoridade sentenciante retrocedeu no deferimento da oitiva de testemunha via carta precatória por considerar preclusão ante o não recolhimento das custas, apesar de as mesmas terem sido recolhidas dois meses antes, conforme documentos às fls. 250/252, o que ensejou afronta ao art. 5º, LIV e LV da CF/88 e arts. 236, §1º, e 485, IX, §1º, ambos do CPC/73.

Salienta que apesar de não ter ocasionado nenhum dano ao senhor Mascarenhas Carvalho da Luz, já que a autoria do texto considerado ofensivo foi do correu Hiroshy Gaby Bogea, foi incluída na demanda por força do §2º, art. 49 da Lei de Empresa – Lei nº 5250/1967 – que admitia o chamamento da empresa jornalística quando não houvesse prova da idoneidade financeira do autor do escrito tido como afrontoso, em nítida ofensa ao postulado da legalidade formal (CF/88, inciso II, art. 5º e art. 267, IV e VI do CPC/73), já que tal legislação foi banida do sistema jurídico nacional por decisão do STF na ADPF nº 130, anterior ao proferimento da sentença que a condenou.

Alega negativa de vigência ao art. 333, I, do CPC/73, pois o autor da ação originária – a quem incumbia o ônus probante - não comprovou a ausência de idoneidade financeira do jornalista Hiroshy Gaby Bogea para legitimar o chamamento da empresa jornalística e, mesmo assim, esta foi incluída na ação judicial, sem que o tema fosse sequer referido na sentença.

Em seguida, pleiteia a concessão de tutela antecipada para sustar a eficácia jurídica da sentença ora discutida até o exame de mérito da presente ação rescisória, diante de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do dano de difícil reparação consubstanciado na nulidade formal e patente do processo de onde emergiu o decisum rescindendo.

Requer, ao fim, seja rescindido o julgado, para julgar procedente a presente ação e anular a sentença proferida nos autos do Processo nº 0001907-10.2001.814.00280.

Junta documentos de fls. 20-419.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 420).

Comprovante do pagamento do depósito no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa juntado à fl. 423.



Devidamente citado, o réu apresenta contestação às fls. 433-455, aduzindo, em preliminar, o não cabimento da ação rescisória, pois fundamenta-se exclusivamente no art. 485, V, CPC/73 – violação literal a disposição de lei- o qual, segundo a súmula nº 343 do STF, não enseja a rescisória quando baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, como ao seu ver é o caso dos autos.

Sucinta a preliminar de carência por falta de interesse de agir, porque o autor veicula pretensão rescisória incompatível com a jurisprudência consolidada de Tribunais superiores (Súmulas nº 134 do antigo Tribunal Federal Regional e 343 do Supremo Tribunal Federal), pois fundamenta-se em mudança de interpretação judicial acerca do dispositivo legal supostamente violado, tendo em vista que a sentença em questão foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais à época.

No mérito, defende que o autor ao entender que a intimação da sentença é nula deveria interpor o recurso próprio na primeira oportunidade em que tomou conhecimento da sentença, alegando a sua tempestividade, para se evitar a reabertura de prazos preclusivos.

Refuta a ocorrência de qualquer erro que impedisse a identificação do advogado, pelo contrário afirma que não houve troca de nome ou sobrenome do mesmo, sendo ainda possível identificar o número do processo e o nome das partes. Ressalta que a ausência ou equívoco no número da OAB não gera nulidade da intimação quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes a identificação da demanda.

Acrescenta que em inúmeras oportunidades no decorrer do processo (mandado de intimação - fl. 195-, petição do próprio requerente de fl. 133 e carta de intimação para audiência- fls. 109-117) a empresa foi identificada com o nome de fantasia Jornal Opinião e atendeu a todos os chamados. Destaca que o nome da pessoa jurídica (J. Salame Neto Publicidade LTDA) e o nome de fantasia (Jornal Opinião) refere-se a mesma empresa de publicidade, devidamente identificadas pelo mesmo CNPJ 00.77.089/0001-68.

Aduz que o patrono do autor desta rescisória, Dr. Roberto Salame Filho, também era advogado do primeiro demandado Hiroshy Gaby Bogeia, cujo o nome foi corretamente identificado na publicação da sentença da ação principal, mas mesmo assim não houve interposição do recurso de apelação.

Defende a preclusão temporal da produção de prova testemunhal pela demora na comprovação dos recolhimentos das respectivas custas, o que afasta o argumento de cerceamento da ampla defesa e contraditório.

Quanto ao alegado desacato a ADPF 130-STF, sustenta sua improcedência, haja vista que a responsabilidade da empresa jornalística tem previsão na Constituição Federal no art. 5º ao dispor acerca da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Argumenta que as provas produzidas nos autos demonstraram a responsabilidade do autor desta ação na ocorrência do dano moral pleiteado na ação indenizatória, em decorrência da publicação de reportagem de cunho depreciativo e ofensivo em relação a pessoa do ora réu.

Aduz acerca do não cabimento da tutela antecipada diante da ausência dos requisitos legais a sua concessão.

Por fim, requer a improcedência da ação.

Junta documentos de fls. 456-532.

A parte autora apresentou manifestação à contestação às fls. 537-544.

O representante do Ministério Público emitiu parecer, às fls. 547-565, pela procedência da ação rescisória para que seja realizada nova publicação da sentença.



O autor requer a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes na pessoa do advogado Jader Kahwage David, OAB/PA nº 6503 (fls. 569-570).

Fora acostada aos autos pelos então advogados do ora réu a notificação extrajudicial de renúncia de poderes com a ciência do seu cliente (fls. 571-572).

Determinada a intimação pessoal do requerido para, no prazo legal, regularizar a representação processual do feito (despacho à fl. 573).

À fl. 576, o réu fez juntar aos autos o instrumento de procuração.

Relatados.

### VOTO

#### DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Passo a analisar conjuntamente as duas preliminares arguidas, pois o réu utiliza do mesmo argumento para levantá-las, qual seja, de que o autor se baseou numa interpretação controvertida dos tribunais acerca do texto legal apontado para ajuizar a rescisória, o que evidencia o seu não cabimento ou a ausência de seu interesse de agir.

Ao realizar o juízo sumário de admissibilidade, verifico que o autor fundamentou a presente ação rescisória na violação direta ao §1º do art. 236 do CPC/73 e não numa interpretação divergente dos tribunais acerca do referido dispositivo legal, por isso corretamente baseia-se no art. 485, V, CPC/73 (atual art. 966, V, CPC/2015), logo, a princípio, não vejo óbice a propositura da ação.

Ademais, tenho está presente o interesse de agir do autor consubstanciado no binômio necessidade-adequação, haja vista que patente o prejuízo sofrido por ele, vencido na ação originária e submetido a condenação de pagar e fazer, além de ser a ação rescisória meio jurídico adequado para combater sentença de mérito transitada em julgado, nos termos do art. 485, caput, do CPC/73(atual art. 966, caput, CPC/2015). Ressalto que a alegação de incompatibilidade da pretensão rescisória com a jurisprudência consolidada de Tribunais superiores diz respeito a análise de mérito da causa em nada imiscuindo com as condições da ação.

Pelo exposto rejeito as preliminares levantadas.

#### DO MÉRITO

Inicialmente, necessário consignar que a análise do pedido de tutela antecipada está prejudicada ante o próprio exame do mérito da causa.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais (Processo nº. 0001907-10.2001.814.0028) ajuizada por Mascarenhas Carvalho da Luz em desfavor de Hiroshy Gaby Boguea e Jornal Opinião, pleiteando indenização por danos morais e a imposição de obrigação de fazer.

Compulsando os autos, constato que o então demandado Jornal Opinião (J. Salame Neto Publicidades), após regular citação (fl. 56), acostou instrumento de procuração à fl. 58 outorgando poderes aos advogados Haroldo Junior Cunha e Silva, OAB/PA nº 8298, e Roberto Salame Filho, OAB/PA nº 8325 para representá-lo.

Em audiência de conciliação, o juízo a quo deferiu a juntada de substabelecimento à fl. 124, no qual o advogado Roberto Salame Filho, OAB/PA nº 8325, passa a representar também o réu Hiroshy Gaby Boguea. E, ao analisar a preliminar de legitimidade passiva arguida, entendeu que a ação indenizatória deveria correr contra J. Salame Neto Publicidades por ser pessoa jurídica proprietária do Jornal Opinião e verdadeira responsável econômica em caso de condenação, conforme termo às fls. 121-123.

Observo, ainda, que a maior parte das comunicações dos atos processuais as partes/testemunhas/advogados foi realizada por mandado através de oficial de



justiça (fls. 55 e 63 – mandado de citação; fls. 133- mandado de intimação de testemunha; fls. 187-188- mandado de intimação de testemunha; fls. 220- mandado de intimação para manifestação nos autos) ou por carta de intimação com aviso de recebimento (fls. 90-96 – audiência de conciliação; fls. 111-114 – remarcação da audiência; fls. 136-145 – audiência de instrução e julgamento; fls. 163-172 – remarcação da audiência; fls. 243-252 – remarcação da audiência; fls. 259 – intimação para pagamento de custas de expedição de carta precatória).

Ademais, verifico que, durante o andamento de todo o processo, quando a comunicação dos atos - realizada por oficial de justiça ou por correios - foi dirigida aos requeridos e seu advogado, cujo nome foi gravado corretamente Roberto Salame Filho nas comunicações, sempre fora atendida ou justificada sua ausência.

Por sua vez, a intimação para apresentar memoriais (fl. 274) fora publicada no diário da justiça nº 4475 de 9/12/2009, constando como demandados Hiroshy Gaby Bogea e outro (Adv. Roberto Salame) (fls. 275), todavia, os réus se mantiveram silentes, conforme certidão à fl. 276.

Da mesma forma, a intimação das partes acerca da sentença proferida às fls. 277-283, deu-se através da publicação no diário da justiça nº 4860/2011 de 11/8/2011, no qual constou o número do processo; os dados do requerente e seu advogado, porém quando inserido os requeridos, fez constar: Hiroshy Gaby Bogea e Jornal Opinião e como advogado Roberto Salame, OAB/PA 8235 (fls. 284). Novamente não houve manifestação dos requeridos, ensejando o transitio em julgado da sentença (certidão à fl. 287).

Em cumprimento de sentença, quando foi intimado para pagamento (fl. 309), oportunidade em que na publicação no diário de justiça nº 4936/2011 de 13/12/2011 foram inseridos como demandados Hiroshy Gaby Bogea e J. Salame Neto Publicidade (Jornal Opinião) (Adv. Roberto Salame Filho) (fls. 313), foi que teve ciência da sentença e seu transitio em julgado. Logo, em seguida, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, respondeu com a apresentação de Exceção de Pré-executividade em que já levantou a nulidade de intimação da sentença (fls. 316-328).

Feita a necessária digressão aos fatos processuais, concluo que a publicação errônea do nome do advogado (ROBERTO SALAME, ao invés do correto, ROBERTO SALAME FILHO), da parte requerida JORNAL OPINIÃO no lugar de J. SALAME NETO PUBLICIDADE, além do número incorreto da inscrição na OAB de 8235 em vez de 8325, em conjunto, quando da intimação da sentença (fl. 284), impediu o seu conhecimento por parte do causídico que perdeu o prazo para a interposição do recurso adequado, o que ocasionou o transitio em julgado da sentença e, a posterior deflagração do seu cumprimento pelo requerente, evidenciando-se o enorme prejuízo sofrido pela parte, o que impõe a nulidade absoluta daquela intimação.

Não deixo de olvidar que o Dr. Roberto Salame Filho também era advogado do primeiro demandado Hiroshy Gaby Bogea, cujo o nome foi corretamente identificado na publicação da sentença da ação principal, todavia, entendo que o número do processo e o nome do referido demandado não são informações suficientes, quando dissociadas das demais, para identificação da demanda diante de todas as falhas constatadas nas outras informações, como alhures relatado.

Para corroborar esse entendimento, destaco que, no decorrer de todo o processo de conhecimento, apenas em duas ocasiões os requeridos não responderam a intimação do juízo, a primeira quando da publicação para apresentar memoriais (fl. 274) e a segunda para tomar ciência da sentença (fl. 284), em ambas o nome do advogado foi grafado como ROBERTO SALAME, sendo suprimido o agnome FILHO, o que evidencia que o erro na grafia do nome do advogado impossibilitou a identificação do processo.



Todavia, somente, em cumprimento de sentença, quando a publicação para pagamento saiu com os dados completos dos requeridos Hiroshy Gaby Bogeia e J. Salame Neto Publicidade (Jornal Opinião) (Adv. Roberto Salame Filho) (fls. 313), a intimação foi prontamente atendida.

Assim, tenho que a consignação do nome completo e correto do advogado é necessária para a validade da intimação como expressamente exige o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil/73 (atual art. 272, §2º, do CPC/2015) haja vista que o destinatário da intimação é o próprio advogado, de sorte que a errônea grafia de seu nome, que não permita sua correta identificação pode causar prejuízo à parte por ele representada, acarretando a plena nulidade da intimação nos termos do art. 247 do CPC/73 (atual art. 280 do CPC/2015).

Utilizando-se do mesmo raciocínio exposto neste voto, o representante do Ministério Público exarou parecer, cujo trecho destaco (fls. 554/555):

No caso dos autos, o nome do advogado saiu grafado como ROBERTO SALAME ao invés de ter sido grafado o nome do advogado como ROBERTO SALAME FILHO, sendo que seu agnome FILHO foi suprimido, e o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB foi publicada como sendo 8235, quando na realidade o número de sua inscrição é 8325 e o nome da parte J. SALAME NETO PUBLICIDADE foi omitido na publicação, só constando o nome Jornal Opinião.

Destarte, observo que foram vários equívocos na publicação da r. sentença que podem ter levado ao seu não conhecimento pelo advogado da parte. Por tais motivos, entendo que os argumentos do autor possuem procedência, pois referido engano na publicação da r. sentença, como sustenta o autor, pode ter impedido a exata identificação do causídico, sobretudo em tempos de processo eletrônico, onde são realizadas buscas de processos pelos sistemas informatizados dos Tribunais, os quais fatalmente teriam dificuldade em encontrar os autos de um advogado com nome incompleto e com a OAB errada, o que desatende o disposto no art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO EM PUBLICAÇÕES. NULIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. ARESTO CASSADO.**

Segundo disposição do § 1º do art. 236 do CPC, "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação", razão pela qual se mostram nulos os atos processuais praticados a partir da publicação em que não foi observado o nome do advogado da parte. Embargos de Declaração acolhidos. (Acórdão n.905454, 20150020148816AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 16/11/2015. Pág.: 338) – grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, INCLUINDO A SENTENÇA, POR DEFICIÊNCIA NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. COMPROMETIMENTO DOS FINS DA INTIMAÇÃO. ART. 236, § 1º DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REPONSABILIDADE PELA REPETIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 29 DO CPC. 01. Consoante preconiza o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para identificação. 02. Não é citra petita a decisão que acolheu as alegações apresentadas na impugnação, exarando as razões que serviram ao seu convencimento. 03. Nos termos do art. 29, do CPC, as despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição. Apelação cível parcialmente provida. (TJ-PR 8716936 PR 871693-6 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 18/07/2012, 16ª Câmara Cível,) – grifo nosso.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. REABERTURA DE PRAZO. A grafia incorreta, que impossibilite a leitura digital e, conseqüentemente a identificação e notificação do advogado, enseja a nulidade da intimação da sentença, por violação do art. 236, § 1º, do CPC, devendo ser reaberto o prazo recursal. Agravo de instrumento provido. (TRT-15 - AIRO: 52850 SP 052850/2010, Relator: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, Data de Publicação: 10/09/2010) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DE FORMA INCOMPLETA - SUPRESSÃO DO ÚLTIMO PATRONÍMICO - EQUÍVOCO QUE DIFICULTA A IDENTIFICAÇÃO - INVALIDADE DO ATO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial. 2. Recurso conhecido e provido para determinar que seja feita nova publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, com o nome completo da advogada do ora recorrente, restituindo-lhe o prazo para recorrer. (STJ - REsp: 696627 CE 2004/0139301-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 27/09/2005, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20051017<br> --> DJ 17/10/2005 p. 310) – grifo nosso.

Desta feita, considerando que a grafia incompleta do nome do causídico supracitado ocorreu desde a publicação de intimação para apresentação de memoriais, deve-se reconhecer a nulidade a partir desse momento processual.

Pelo exposto, por todos os fundamentos expendidos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para rescindir a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (Processo nº. 0001907-10.2001.814.0028), por violar literal disposição do art. 272, §2º, do CPC/2015 (antigo art. 236, §1º, do CPC/73), com lastro no inciso V, do art. 966 do CPC/2015 (antigo art. 485, V, CPC/73), anulando os atos desde a intimação para apresentação de memoriais. Condene o réu nas custas desta Ação Rescisória e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por derradeiro, determino a restituição do valor do depósito ao autor nos termos do art. 974, caput, do CPC/2015.

É o voto.

Belém, 10 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora